

PROCESSO Nº 1391882017-3

ACÓRDÃO Nº 0188/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. AJUSTES REALIZADOS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A análise da decadência, no caso dos autos, deve ser considerada sob a égide do art. 173, I, do CTN, vez que é a norma adequada às hipóteses de omissão de informações, como é o caso em comento.*

*Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.*

*Realizado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.*

*O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais obrigatórios, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes realizados quanto ao montante devido.*

*A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente*

*procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2017-26, lavrado em 5/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA (CCICMS: 16.068.681-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 24.603,81 (vinte e quatro mil, seiscientos e três reais e oitenta e um centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 263, §7º, art. 119, VIII e XV c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, VI e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 3.988,50 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/13, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, no que tange à infração de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, respeitando-se o prazo decadencial constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832  
LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1391882017-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE  
Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR  
Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. AJUSTES REALIZADOS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A análise da decadência, no caso dos autos, deve ser considerada sob a égide do art. 173, I, do CTN, vez que é a norma adequada às hipóteses de omissão de informações, como é o caso em comento.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Realizado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais obrigatórios, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes realizados quanto ao montante devido.

A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2017-26, lavrado em 5/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA (CCICMS: 16.068.681-4), em razão das seguintes irregularidades:

*0177 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

*0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

*0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

*0551 – ARQUIVO MAGNÉTICO DIVERGENTES>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

*0319 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária*

*0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 263, §7º, art. 119, VIII e XV c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 28.592,31, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, VI e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/36.

Cientificada da acusação em 4/10/2017, mediante aposição de assinatura no auto infracional, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 3/11/2017, impugnação às fls. 39/40, aduzindo que os períodos autuados estariam atingidos pela prescrição.

Colacionou documentos às fls. 41/53.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 37, os autos conclusos (fl. 54) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência* do feito (sentença – fls. 57/78), conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS/DIVERGENTES. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS**

**DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

*Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes às omissões e divergências, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas.*

*Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.*

*O descumprimento da exigência fiscal referente à entrega dos Livros Caixas – exercícios 2012, 2013 e 2014, caracteriza infração à legislação em comento.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 19/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 81, e apresentou recurso voluntário (fls. 83/85), em 11/12/2020, alegando a ocorrência de prescrição no caso em comento.

Colacionou documentos às fls. 86/101.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Pesa contra o contribuinte as acusações de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de não ter lançado nos livros Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição, ter omitido ou informado com divergências dados no arquivo magnético/digital, bem como por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Instada a se pronunciar, a recorrente alega a ocorrência de prescrição no caso em comento.

Como bem se sabe, no âmbito tributário, a prescrição refere-se à perda da ação de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência é a perda do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário. Assim, considerando que o processo administrativo ainda está em curso, isto é, não houve sequer a constituição definitiva do crédito tributário, acreditamos que, embora tenha feito referência à prescrição, a autuada quis se referir à decadência do crédito tributário.

Pois bem. A análise da decadência, no caso dos autos, não deve ser considerada sob a égide do art. 150, § 4º, do CTN, vez que a aplicação desse enunciado normativo, apesar de ser aplicável a tributos de lançamentos por homologação, como o ICMS, não é a norma adequada às hipóteses de omissão de informações, como é o caso da infrações constantes no libelo basilar.

O caso dos autos, como bem observado pela instância prima, trata de descumprimento de obrigação acessória detectada mediante omissão de informações, fato que atrai a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN que diz:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/10/2017, é incabível o acolhimento da preliminar arguida, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda.

No que tange às acusações relativas à *Arquivo Magnético – Informações Omitidas/Omissão*, verificou-se que o contribuinte autuado era obrigado, à época dos fatos geradores a apresentar Guia de Informação Mensal – GIM, assim, aplicou a fiscalização, para parte do período autuado, o disposto no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes::*

*(...)*

*IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:*

*k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;*

O dispositivo legal em comento foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º/9/2013, todavia a infração permaneceu existindo no ordenamento jurídico, com nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28/7/17, imputando-lhe penalidade mais benéfica ao contribuinte, vejamos:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:*

*II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;*

Destarte, necessária se faz a realização de ajustes nas penalidades aplicadas para este dispositivo, em alguns períodos, por ser mais benéfico ao contribuinte, em razão do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
fev/12	1.553	R\$ 3.855,60			R\$ 192,78	
	7.204	R\$ 180,00			R\$ 9,00	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.855,60</b>	<b>R\$ 32,95</b>	<b>R\$ 329,50</b>	<b>R\$ 201,78</b>	<b>R\$ 329,50</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
ago/12	272	R\$ 1.443,16			R\$ 72,16	
	302	R\$ 1.628,67			R\$ 81,43	
	320	R\$ 2.565,78			R\$ 128,29	
	62.761	R\$ 30.362,73			R\$ 1.518,14	
	62.791	R\$ 26.844,78			R\$ 1.342,24	
	223.617	R\$ 93.000,00			R\$ 4.650,00	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.443,16</b>	<b>R\$ 33,72</b>	<b>R\$ 337,20</b>	<b>R\$ 7.792,26</b>	<b>R\$ 7.792,26</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
set/12	85.437	R\$ 240,00			R\$ 12,00	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 240,00</b>	<b>R\$ 33,86</b>	<b>R\$ 338,60</b>	<b>R\$ 12,00</b>	<b>R\$ 338,60</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
dez/12	949	R\$ 174,97			R\$ 8,75	
	952	R\$ 1.096,33			R\$ 54,82	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 174,97</b>	<b>R\$ 34,40</b>	<b>R\$ 344,00</b>	<b>R\$ 63,57</b>	<b>R\$ 344,00</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
jan/13	6.214	R\$ 4.859,80			R\$ 242,99	
	168	R\$ 1.799,28			R\$ 89,96	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.859,80</b>	<b>R\$ 34,60</b>	<b>R\$ 346,00</b>	<b>R\$ 332,95</b>	<b>R\$ 346,00</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
fev/13	52.355	R\$ 4.414,68			R\$ 220,73	

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.414,68</b>	<b>R\$ 34,88</b>	<b>R\$ 348,80</b>	<b>R\$ 220,73</b>	<b>R\$ 348,80</b>
--------------	---------------------	------------------	-------------------	-------------------	-------------------

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
	48.384	R\$ 335,00			R\$ 16,75	
mar/13	99.629	R\$ 238,40			R\$ 11,92	
	1.491	R\$ 2.482,69			R\$ 124,13	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 335,00</b>	<b>R\$ 35,18</b>	<b>R\$ 351,80</b>	<b>R\$ 152,80</b>	<b>R\$ 351,80</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
abr/13	1.023	R\$ 1.900,00			R\$ 95,00	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.900,00</b>	<b>R\$ 35,39</b>	<b>R\$ 353,90</b>	<b>R\$ 95,00</b>	<b>R\$ 353,90</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
jun/13	18.411	R\$ 127,00			R\$ 6,35	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 127,00</b>	<b>R\$ 35,75</b>	<b>R\$ 357,50</b>	<b>R\$ 6,35</b>	<b>R\$ 357,50</b>

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
ago/13	4.735	R\$ 796,56			R\$ 39,83	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 796,56</b>	<b>R\$ 35,97</b>	<b>R\$ 359,70</b>	<b>R\$ 39,83</b>	<b>R\$ 359,70</b>

No que tange à acusação de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, entendo, em divergência ao entendimento proferido pela julgadora monocrática, que há a verificação vício de natureza formal, tendo em vista que, sem desrespeito ao trabalho da Fiscalização, há que se reconhecer que, diante do texto acusatório em debate, há um erro na descrição do fato imponible, pois ao passo que há a descrição da infração como apresentação de “informações divergentes” no arquivo magnético, os elementos contidos nos autos, em especial a Informação Fiscal constante 28/35, evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais relacionados.

Resta, portanto, incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, uma vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência, estando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*



*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)*

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, pelo qual recorro ao texto normativo dos art. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Diante de tais constatações, entendo pela ineficácia da denúncia, no que concerne à infração de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da infração, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Para a acusação de *Descumprir Exigência Fiscal (Estabelecimento c/ Faturamento Mensal Superior a 300 UFR/PB)*, o Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados na condição de contribuintes do ICMS o cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação tributária, nos termos do art. 119, XV, do RICMS/PB, verbis:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

*(...)*

*XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;*

Como bem se sabe, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Caixa e Registro de Inventário está prevista no próprio RICMS/PB, a partir do teor inserido no art. 267, veja-se:

*Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

*III - Registro de Saídas, modelo 2;*

*IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*

*V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*

- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7;***
- IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;*
- X - Livro de Movimentação de Combustíveis;*
- Acrescentado o inciso XI ao art. 267 pelo art. 2º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).*
- XI - Livro Caixa. (g.n.)***

A ausência de quaisquer dos livros fiscais mencionados no enunciado normativo supra constitui infração, todavia não possui penalidade específica, razão pela qual, tendo a empresa atuada faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB, foi aplicado o teor previsto no art. 85, VI, § 2º, IV, da Lei nº 6.379/96:

*Art. 85. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo;*

*(...)*

*§ 2º As multas previstas no inciso VI, do "caput" deste artigo serão aplicadas:*

*I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;*

*II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;*

*III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;*

*IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.(g.n.)*

Dos enunciados normativos supra é possível construir a norma jurídica segundo a qual qualquer descumprimento de obrigações acessórias que não possuem penalidade específica, dentre elas, a ausência de livros fiscais obrigatórios, o contribuinte estará sujeito aos parâmetros estipulados no § 2º do art. 85, VI, da Lei n. 6.379/96, a depender do seu faturamento mensal.

Pois bem. Perscrutando os autos é possível observar que o contribuinte foi notificado para apresentação dos livros fiscais, dentre eles, os livros Caixas dos exercícios fiscalizados, através do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.000000604/2017-71, à fl. 8, oportunidade em que foi identificada a ausência dos Livros Caixa e Registro de Inventário do contribuinte, conforme Informação Fiscal anexa às fls. 29/35.

Quanto ao cálculo do montante, entendo que não há dúvidas na interpretação da norma jurídica que rege a matéria, vez que resta clara a conclusão de que a penalidade deve ser aplicada anualmente e por livro obrigatório, haja vista que o contribuinte tinha a obrigação de possuir os referidos livros obrigatórios em cada um dos exercícios, incorrendo em infração a cada ano que deixou de possuí-los, interpretação essa construída, repita-se, a partir do teor inserido no art. 119, XV, e art. 267, do RICMS/PB, mencionados anteriormente.

Considerando que, tendo sido devidamente notificado, o contribuinte deixou de entregar os Livros Caixa relativos aos períodos de 2012 a 2014 e Registro de Inventário, relativo à 2013 e 2014, aliado ao fato de que a empresa, ao comparecer aos autos para exercício do contraditório e ampla defesa não apresentou elementos suficientes para desconstituição da infração que lhe fora imputada, entendendo pela regularidade da acusação.

Ocorre, todavia, que merecem reparos os valores imputados pela autoridade fazendária vez que as UFR's utilizadas não condizem com os exercícios autuados, isto é, para o exercício de 2012, a Fiscalização aplicou a UFR correspondente ao período de abril/2013, para o exercício de 2013, aquela referente a abril/2014 e, finalmente, para o exercício de 2014, aquela referente a abril/2015.

Assim, entendendo que devem ser corrigidos os parâmetros adotados, devendo ser considerados os seguintes montantes:

Infração	Exercício	20 UFR's por livro obrigatório
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	2012	688,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	2013	1.456,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	2014	1.552,00

Assim, reformo, de ofício, os valores inicialmente apurados.

No que tange à acusação de *falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas*, observa-se que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

*VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Ausentes razões recursais que afastem a materialidade demonstrada pela autoridade fazendária, confirmo a acusação em tela, corroborando os termos da decisão monocrática.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Infração	Data		Valor no AI	Valor Cancelado	Valor devido
	Início	Fim			
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/02/2012	28/02/2012	659,00	329,50	329,50
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/09/2012	30/09/2012	677,20	338,60	338,60
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/12/2012	31/12/2012	688,00	344,00	344,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/01/2013	31/01/2013	692,00	346,00	346,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/02/2013	28/02/2013	697,60	348,80	348,80
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/03/2013	31/03/2013	703,60	351,80	351,80
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/04/2013	30/04/2013	707,80	353,90	353,90
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/06/2013	30/06/2013	715,00	357,50	357,50
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/08/2013	31/08/2013	719,40	359,70	359,70
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	01/08/2012	31/08/2012	7.792,26	0,00	7.792,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2012	28/02/2012	197,70	-	197,70

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2012	31/08/2012	606,96	-	606,96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2012	30/09/2012	101,58	-	101,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2012	31/12/2012	206,40	-	206,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	207,60	-	207,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	28/02/2013	104,64	-	104,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2013	31/03/2013	316,62	-	316,62
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2013	30/04/2013	106,17	-	106,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	107,25	-	107,25
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2013	31/08/2013	107,91	-	107,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2013	30/09/2013	107,94	-	107,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2013	31/10/2013	541,05	-	541,05

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2013	31/12/2013	109,20	-	109,20
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2014	28/02/2014	221,64	-	221,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2014	31/03/2014	111,42	-	111,42
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2014	30/06/2014	113,97	-	113,97
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2014	31/07/2014	343,53	-	343,53
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2014	31/12/2014	232,80	-	232,80
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/09/2013	30/09/2013	359,80	359,80	-
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/06/2014	30/06/2014	379,90	379,90	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/10/2013	31/10/2013	2.101,83	-	2.101,83
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/12/2013	31/12/2013	540,75	-	540,75
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/02/2014	28/02/2014	937,05	-	937,05
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/03/2014	31/03/2014	589,50	-	589,50
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/07/2014	31/07/2014	1.074,27	-	1.074,27
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/12/2014	31/12/2014	897,97	-	897,97
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/01/2012	31/12/2012	707,80	19,80	688,00

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/01/2013	31/12/2013	1.496,00	40,00	1.456,00
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)	01/01/2014	31/12/2014	1.611,20	59,20	1.552,00
<b>TOTAL</b>			<b>28.592,31</b>	<b>3.988,50</b>	<b>24.603,81</b>

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2017-26, lavrado em 5/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA (CCICMS: 16.068.681-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 24.603,81 (vinte e quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 263, §7º, art. 119, VIII e XV c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, VI e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 3.988,50 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/13, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, no que tange à infração de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, respeitando-se o prazo decadencial constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de abril de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*